



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

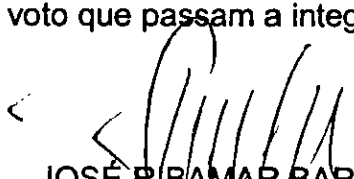
Processo nº. : 10480.030259/99-51
Recurso nº. : 132.482
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : WILLIAM ACIOLI DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.509

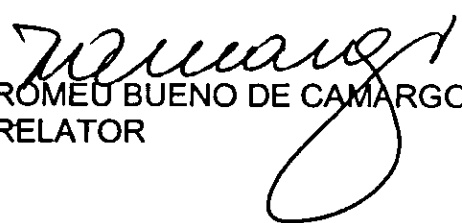
IRPF – Omissão de Rendimentos – Restando plenamente comprovado que o contribuinte não incluiu em sua declaração anual de ajuste, os rendimentos recebidos a título de férias, há de ser mantido o lançamento por omissão de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIAM ACIOLI DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR


RÔMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.030259/99-51
Acórdão nº : 106-14.509

Recurso nº : 132.482
Recorrente : WILLIAM ACIOLI DA SILVA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo após cumprimento de diligência realizada junto à empresa Banorte Seguradora S/A, que solicitou a manifestação da empresa sobre a divergência entre o documento apresentado pelo recorrente referente ao pagamento de dezembro de 1996 e a DIRF relativa ao mesmo mês.

Após cumprida a diligência solicitada pela E. Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, foi juntado aos autos documentos em que a empresa esclarece que os rendimentos de salários e férias foram efetivamente pagos ao recorrente em dezembro de 1996, e que apesar do período de férias do contribuinte ter sido cumprido entre 05/01/97 e 04/02/97, o pagamento das férias foi realizado em 31/12/96, em conformidade com a legislação em vigor.

Da análise das informações contidas nos documentos juntados após a realização da diligência, tanto a declaração da empresa como do comprovante de pagamento e também do recibo de férias, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

A legislação tributária federal determina que os rendimentos das pessoas físicas devem ser tributados, pelo imposto de renda, na medida em que for constatada sua disponibilidade econômica ou jurídica.

Verifica-se nos presentes autos, que realmente o recorrente não informou em sua declaração dec ajuste anula referente ao exercício de 1997, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.030259/99-51
Acórdão nº : 106-14.509

rendimentos recebidos a título de férias que, muito embora foram gozadas no período compreendido entre 05/01/97 e 04/02/97, efetivamente foram pagos por sua empregadora em dezembro de 1996.

Dessa forma, como esses valores restaram disponível para o recorrente em dezembro de 1996, deveriam ter sido informados na declaração de ajuste do exercício de 1997, o que objetivamente não ocorreu, caracterizando-se assim, a omissão de rendimentos.

Sendo assim, considerando que o recorrente realmente não informou corretamente os valores recebidos no ano de 1996, tem-se configurada a omissão de rendimentos conforme constatado pela fiscalização.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO